



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 560.759 - MG (2020/0030721-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : RICHARD PATRICK DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CLAUDIA MARCELA NASCIMENTO CAMARA FERNANDES  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS NA FRAÇÃO MÁXIMA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO (82,6G DE MACONHA E 54G DE COCAÍNA). PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE SUA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DESSA NATUREZA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que, cumulativamente, seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. Não se olvida, outrossim, da reiterada orientação desta Corte de que a quantidade e a natureza da droga, associadas ao contexto em que se deu a sua apreensão, podem evidenciar a dedicação à atividade criminosa. Contudo, na espécie, o montante de entorpecente apreendido (82,6g de maconha e 54g de cocaína) não justifica, por si só, a aplicação do redutor em fração inferior à máxima, notadamente pelo fato de as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal serem todas favoráveis ao réu, além da inexistência de provas, nos autos, de que se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 560.759 - MG (2020/0030721-8)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : RICHARD PATRICK DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CLAUDIA MARCELA NASCIMENTO CAMARA FERNANDES  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de e-STJ fls. 218/223 de minha lavra em que foi concedida a ordem impetrada em favor de RICHARD PATRICK DE OLIVEIRA SANTOS.

Consta dos autos que o réu foi condenado a 8 anos de reclusão, no regime inicialmente semiaberto, e teve negado o direito de recorrer em liberdade, pela prática dos delitos inscritos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 16 da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal (e-STJ fl. 164).

Segundo a acusação, o paciente (e-STJ fls. 11/12):

*[...] mantinha sob guarda, para a prática do comércio ilícito, 15 (quinze) buchas, e 02 (duas) porções de maconha, pesando 82,6g (oitenta e dois gramas e sessenta centigramas), e 30 (trinta) microtubos contendo cocaína, pesando 54,0g (cinquenta e quatro gramas), drogas que determinam dependência física ou psíquica, agindo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias temporais e locais, o denunciado mantinha sob guarda 17 (dezessete) cartuchos de arma de fogo, de calibre de restrito 9mm, da marca CBC, igualmente sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar. (Grifei.)*

Interposta apelação pelas partes, o Tribunal de origem negou provimento à insurgência ministerial e deu parcial provimento ao recurso defensivo em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão assim ementado (e-STJ fl. 170):

*APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGA E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO - CABIMENTO - REQUISITOS PREENCHIDOS - FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO - PEDIDO PREJUDICADO - ISENÇÃO DAS IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - ALTERAÇÃO DO REGIME - INVIABILIDADE - REPRIMENDA INFERIOR A OITO ANOS - APELANTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES - RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.*

- 1. Necessário é o reconhecimento do privilégio eis que preenchidos os requisitos.*
- 2. Prejudicado se encontra o pedido de fixação do regime semiaberto já que observado pelo magistrado primevo, não havendo que se falar na observância do fechado diante da pena aplicada, da primariedade e dos bons antecedentes do apelante.*
- 3. Inadmissível é a isenção das custas por ser um dos efeitos da condenação, cabendo a análise ao juízo da execução.*
- 4. Recurso defensivo parcialmente provido e recurso ministerial desprovido.*

Neste *writ*, a defesa sustentou ilegalidade na dosimetria.

Asseriu que a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi concedida na fração de 1/6 com fundamento, apenas, na quantidade e na qualidade da droga apreendida.

Destacou que o acusado é primário e ostenta bons antecedentes, sendo-lhe favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, além da baixa lesividade de um dos entorpecentes encontrados em seu poder, e ressaltou que "*a potencialidade lesiva de uma substância pode ser perfeitamente relativizada se arrecadada em pequena quantidade*" (e-STJ fl. 8).

Requeru, assim, a concessão da ordem com a aplicação da minorante em seu grau máximo (e-STJ fls. 3/10).

O *habeas corpus* foi concedido, com a aplicação do pretendido redutor em grau máximo e seus consectários, sob o argumento de que a quantidade de entorpecente apreendida, por si só, não justificaria a fixação da *benesse* em montante inferior a 2/3, além da inexistência de provas de que o acusado dedicava-se a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades criminosas ou que integrasse organização dessa natureza (e-STJ fls. 218/223).

Neste agravo regimental, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aduz que *"o crime apurado nos presentes autos se trata de tráfico de expressiva quantidade e variedade de drogas, que poderiam ser disseminadas a um elevado número de usuários - 82,6g (oitenta e dois gramas e seis decigramas) de maconha e 54g (cinquenta e quatro gramas) de cocaína, entendendo que a aplicação da causa de diminuição de pena em patamar diverso do máximo está adequada e devidamente fundamentada"* (e-STJ fl. 236).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a remessa do presente agravo ao julgamento colegiado a fim de que seja dado provimento ao recurso (e-STJ fls. 230/237).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 560.759 - MG (2020/0030721-8)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como se vê do relatório, objetiva o *Parquet* a readequação da pena, com a manutenção da decisão proferida pelas instâncias originárias, principalmente, diante do montante de droga encontrada em poder do agravado.

Cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

No caso em tela, o Tribunal *a quo*, ao dar parcial provimento ao apelo defensivo, assim se manifestou quanto ao cálculo dosimétrico (e-STJ fls. 174/176):

***O apelante é primário e tem bons antecedentes conforme consta da CAC de f.44, não podendo suas passagens quando menor serem observadas para negar-lhe o benefício em exame.***

***Não há ainda indícios de que este se dedique a atividade criminosa ou integre organização criminosa a ensejar o afastamento da causa de diminuição [...]***

***A quantidade de droga não demonstra ademais por si só se o agente se dedica a prática delitiva, podendo ser seu primeiro contato com o comércio ilícito mesmo estando guardando, transportando, trazendo consigo etc. sugestiva quantidade de entorpecente.***

***Concedo assim ao apelante o privilégio nos termos do artigo 33, § 4º da Lei de Drogas por estarem preenchidos os requisitos necessários.***

***A redução deve ocorrer por sua vez em consonância com a quantidade e a qualidade da droga apreendida [...]***

***Passo, portanto, a reestruturação da reprimenda:***

***- na primeira fase; - atendendo à culpabilidade normal, aos seus bons antecedentes, à sua conduta social que não foi apurada, à sua personalidade sem registro nos autos, aos motivos, as***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*circunstâncias e as consequências inerentes infração, ao comportamento da vítima que não é apurada nos delitos desta espécie, fixo a pena-base no mínimo legal em 05 [cinco] anos de reclusão e ao pagamento de 500 [quinhentos] dias-multa sobre 1/30 [um trigésimo] do salário mínimo vigente à época do fato;*

*- na segunda fase; - reconheço as circunstâncias atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, mas, mantenho a pena inalterada eis que fixada no mínimo legal em observância a súmula 231 do STJ;*

*- na terceira fase; - presente a causa de diminuição de pena do artigo 33 § 4º da Lei de Drogas, reduzo a pena em 1/6 [um sexto] conforme analisado acima, fixando-a em 04 [quatro] anos e 02 [dois] meses de reclusão e ao pagamento de 416 [quatrocentos e dezesseis] dias-multa sobre 1/30 [um trigésimo] do salário mínimo vigente a época dos fatos, atualizando-se na forma da lei. (Grifei.)*

### **Aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006**

De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Não se olvida, outrossim, da reiterada orientação desta Corte de que a quantidade e a natureza da droga, associadas ao contexto em que se deu a sua apreensão, podem evidenciar a prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

Contudo, na espécie, **a quantidade de droga apreendida – 82,6g (oitenta e dois gramas e seis decigramas) de maconha e 54g (cinquenta e quatro gramas) de cocaína – não justificou, por si só, a aplicação do redutor em fração inferior à máxima, notadamente por serem favoráveis ao acusado todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, além da inexistência de provas concretas, nos autos, que demonstrassem que ele se dedicava a atividades criminosas ou integrava organização dessa natureza.**

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
[...] MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS.  
QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS NÃO EXPRESSIVA.  
PENABASE NO MÍNIMO LEGAL E REDUÇÃO MÁXIMA. AGRAVO  
NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

**2. Não obstante a natureza danosa dos estupefacientes, entende esta Corte Superior que a quantidade não relevante e a ausência de circunstâncias adicionais (inserção em grupo criminoso de maior risco social, atuação armada, envolvendo menores ou com instrumentos de refino da droga, etc.) desautorizam a exasperação da pena-base, a vedação da minorante do tráfico no seu patamar máximo de 2/3, o agravamento do regime prisional ou a negativa à substituição das penas.**

**3. Agravo regimental não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, para restabelecer a sentença condenatória (AgRg no AREsp 1582235/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020, grifei).**

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. APREENSÃO DE QUANTIDADE NÃO EXACERBADA DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 4.º, DO ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE NA FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.**

**1. Fixada a pena-base no mínimo legal e apreendida quantidade não exacerbada de drogas (48,7g de maconha e 8,1g de cocaína), legítima é a aplicação da minorante (art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006), uma vez que a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para afastar a sua incidência é abstrata e genérica. Viável o estabelecimento da fração máxima - quantidade não elevada dos entorpecentes apreendidos.**

[...]

**3. Situação concreta em que, formulada nova dosimetria, a pena final é de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, mostra-se adequado o regime aberto, diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas e da quantidade não excessiva das drogas apreendidas.**

**4. Ordem de habeas corpus concedida para reduzir a pena do Paciente para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa no mínimo legal (HC 470.600/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 10/04/2019, grifei).**

**PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A DEDICAÇÃO DA AGENTE EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. [...] WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

[...]

*2. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.*

*3. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes.*

***4. Hipótese em que à míngua de elementos probatórios que indiquem a dedicação da paciente ao tráfico, e uma vez certificada a sua primariedade e seus bons antecedentes, impõe-se a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no máximo legal (2/3).***

[...]

*7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a sanção final da paciente para 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão mais pagamento de 222 dias-multa, em regime semiaberto (HC 531.600/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 04/12/2019, grifei).*

Assim, foi realizado novo cálculo da pena, nos parâmetros de origem, mantida a reprimenda básica no patamar mínimo e concedida a minorante na fração de 2/3, redimensionando-se a reprimenda definitiva para 1 ano e 8 meses de reclusão, mais 166 dias-multa, a ser cumprida no regime inicialmente aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem estipuladas pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Mantenho, portanto, a decisão monocrática, consoante a fundamentação exposta acima.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0030721-8

**AgRg no**  
**HC 560.759 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024180931644001 2018031469042001

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CLAUDIA MARCELA NASCIMENTO CAMARA FERNANDES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : RICHARD PATRICK DE OLIVEIRA SANTOS  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : RICHARD PATRICK DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CLAUDIA MARCELA NASCIMENTO CAMARA FERNANDES  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.